

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS N. 30.683 - MT (2003/0171967-2)**

Relator: *Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Faber Viegas*

Impetrada: *Procuradoria da República em Mato Grosso*

Paciente: *Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli*

**EMENTA**

***Habeas corpus. Intimação para depor em procedimento administrativo. Inexistência de coação ou ameaça à liberdade de ir e vir.***

Não há ilegalidade na mera intimação feita pelo Ministério Público para a ouvida de testemunha em procedimento administrativo com o objetivo de esclarecer fatos que, em tese, configuram ilícito penal.

*Habeas corpus* denegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Franciulli Neto votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Francisco Falcão e Luiz Fux. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2003 (data do julgamento). Ministro Nilson Naves, Presidente. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 08.03.2004.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Faber Viegas impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Ubiratan Francisco Vilela

Tom Spinelli, Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso, contra ato do Procurador da República naquele Estado, consistente na intimação do paciente para depor em procedimento administrativo instaurado para apuração de crime.

Afirmou o impetrante que nos autos do processo criminal, em que estão sendo processados os envolvidos com o crime organizado naquele Estado, liderado por João Arcanjo Ribeiro, foi ouvido como testemunha de acusação Nilson Roberto Teixeira, que afirmou que o paciente e outros conselheiros do Tribunal de Contas daquele Estado estariam envolvidos com a atividade da quadrilha, desviando recursos do DVOP para campanhas políticas.

Diante dessa afirmação – continua – o MM. Juiz que preside o feito remeteu cópias do depoimento ao Procurador-Geral da República para que fossem apurados eventuais crimes cometidos pelos conselheiros.

Foi delegado, então, “pelo Procurador-Geral da República à Procuradoria da República em Mato Grosso, a tarefa de desenvolver atividades investigativas acerca de prováveis cometimentos de múltiplos crimes por conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual foi instaurado o Procedimento Administrativo n. PR/MT/CJ/580/2003” (fl. 04).

O paciente, então, recebeu ofício solicitando que agendasse dia e hora para ser ouvido no citado procedimento administrativo, em trâmite perante a Procuradoria da República em Mato Grosso.

Contra essa intimação é que se insurge o paciente, entendendo que se busca ouvi-lo “na condição de acusado e com o propósito de confundi-lo ou até mesmo coagi-lo, com o fim de fazer com que produza provas contra si mesmo” (fl. 06), ainda que a Procuradoria tenha afirmado que ele seria ouvido na condição de testemunha, pois na verdade, argumenta, o propósito seria “forçar o acusado a prestar depoimento, inclusive utilizando-se da prerrogativa de condução coercitiva no caso do mesmo negar-se a comparecer espontaneamente” (fl. 07).

Afirma, ainda, que “a inconstitucionalidade do ato praticado pela PG/MT é notadamente evidente, posto que este órgão poderia utilizar-se de meios com o propósito de confundir o paciente e assim forçá-lo a se auto-incriminar, ferindo de morte o princípio constitucional de direito natural que estabelece que ninguém está obrigado a produzir provas contra si” (fl. 07).

Entende que “a pretensão da Procuradoria-Geral em Mato Grosso não possui respaldo legal, posto que não encontra-se dentro da competência da Procuradoria da República ouvir extrajudicialmente pessoas investigadas em processo administrativo, restringindo sua competência somente à oitiva de testemunhas” (fl. 08) e sustenta que o objetivo da impetrada é a autopromoção, uma vez que está fazendo na imprensa “estardalhaços e ridicularizando as pessoas que ali se encontram com o objetivo de servirem apenas como supostas ‘testemunhas’” (*idem*).

Requeru a concessão da ordem “a fim de que a PR/MT se abstenha de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, deixando de obrigá-lo a prestar depoimento nos autos do feito administrativo PR/MT/CJ/580/2003”

(fl. 11).

Por não vislumbrar os requisitos exigidos, indeferi a liminar (fl. 63) e requisihei informações. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo regimental, desprovido por unanimidade por esta Corte (fls. 76/81).

Antes que as informações fossem prestadas, a dnota Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

*"Constitucional e Processual Penal. Investigação pelo Ministério Pùblico. Fatos que tipificam crime. Atribuição do Ministério Pùblico para investigar. Precedentes do STJ. Delegação feita pelo Procurador-Geral da República. Legalidade.*

A mera intimação do paciente para depor em procedimento administrativo instaurado para investigar ato de improbidade, sem que conste do ofício qualquer ameaça à sua liberdade, não caracteriza constrangimento ilegal.

Parecer pela denegação da ordem" (fl. 84).

As referidas informações foram juntadas às fls. 100/103, com os documentos de fls. 104/970.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Nas informações prestadas, afirma o Ministério Pùblico Federal que Nelson Roberto Teixeira não é testemunha de acusação, mas réu no referido processo, e que não houve nenhum testemunho por ele prestado, mas interrogatório, despido de qualquer compromisso.

Feita essa observação, passo à análise do presente *writ*.

Conforme se vê do relatado na petição inicial e nos documentos acostados aos autos, o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso enviou ao Procurador-Geral da República cópias do depoimento prestado por Nelson Roberto Teixeira, que havia relatado a participação de conselheiros do Tribunal de Contas daquele Estado nas operações das empresas de propriedade de João Arcanjo Ribeiro.

Corretamente agiu o Magistrado, uma vez que estava cumprindo o determinado no art. 40 do Código de Processo Penal, que dispõe:

*"Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou Tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Pùblico as cópias*

e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Recebida a comunicação, o Procurador-Geral da República determinou a instauração de processo, proferindo despacho delegando aos Procuradores da República do Estado de Mato Grosso a realização de investigação para apuração de eventuais delitos cometidos pelos conselheiros do Tribunal de Contas.

Foi aberto, então, o processo administrativo em que foi expedido o ofício objeto do presente *writ*.

Não vislumbro a alegada ilegalidade a ser protegida por meio deste remédio heróico.

O entendimento do impetrante de que a competência da Procuradoria da República restringe-se "somente à oitiva de testemunhas" (fl. 08) está em desacordo com o que vem decidindo esta Corte, como bem salientou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques, citando recente decisão da Quinta Turma, proferida no HC n. 27.113/MG, cujo acórdão restou assim ementado, na parte específica ao que ora se trata nestes autos:

"(...)

— A questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta egrégia Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em improriedade, já que o titular da ação é o órgão ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal.

(...)

(Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.09.2003).

E não poderia ser diferente. A Constituição Federal, em seu art. 129, estabelece:

*(estrangeiro em Inquérito da vítima de violência doméstica – relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 20.05.2002)*

**“São funções institucionais do Ministério Público:**

**(...)**

**VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;**

**(...)**

**VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.**

A Lei Complementar n. 35/1993, em seu art. 8º, dispõe que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

***“I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”*** (os grifos não são do original).

E ainda que, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, poderá “realizar inspeções e diligências investigatórias” (art. 8º, inciso V, da citada Lei Complementar).

No ofício da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, solicitando ao paciente que marcasse o dia, o horário e o local que lhe fosse melhor para ser ouvido acerca dos fatos narrados naquele procedimento, está esclarecido que:

***“A sua oitiva será feita na qualidade de testemunha, sem prejuízo do direito constitucional de Vossa Excelência recusar-se a responder às perguntas que eventualmente venham a incriminá-lo”*** (fl. 45).

Portanto, não vejo caracterizada qualquer coação ao paciente, amparado que estava o Ministério Público pelos dispositivos legais acima citados, buscando, dentro de sua função institucional, esclarecer e apurar fatos que configuram, pelo menos em tese, ilícitos criminais.

Esta egrégia Corte Especial já decidiu que “constitui função institucional do órgão do Ministério Público, cujo exercício é assegurado pela Constituição Federal, a de requerer diligências investigatórias, cabendo-lhe escolher a providência mais adequada para a apuração da materialidade e autoria dos delitos” (AgRg no Inquérito n. 287/RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 20.05.2002).

Veja-se, ainda, o entendimento deste Tribunal expresso nas seguintes ementas:

*"Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Intimação. Nulidades. Atribuições do Ministério Público. Publicação do ato de instituição do núcleo de investigação criminal.*

I - Diligências necessárias que não afetam a liberdade e a privacidade das pessoas podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público para a eventual preparação de ação.

II - Inexistindo ameaça na intimação para comparecimento dos pacientes não há que se falar em constrangimento ilegal.

Recurso desprovido"

(RHC n. 10.403/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.03.2001).

(...)

I - Não há ilegalidade nos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos a fim de instruir seus procedimentos administrativos, visando eventual oferecimento de denúncia, havendo previsão constitucional e legal para tanto.

(...)

(RHC n. 11.888/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16.11.2001).

Finalmente, quanto à alegação de que "poderá inclusive ser induzido a erro, dizendo algo que possa ser interpretado de forma que lhe seja prejudicial" (fls. 10/11), não me parece merecer acolhimento, uma vez que sendo o paciente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado certamente deve saber articular e expressar-se sem dificuldade, podendo, ademais, comparecer ao depoimento acompanhado de seu advogado, que poderá assisti-lo e instruí-lo durante toda a oitiva.

Ante o exposto, denego a ordem.

Isaura Sartori Corteletti  
Advogada do Ministério Pùblico  
do Conselho de Contas dos Municípios  
do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Presidente Vargas, 10 - Centro  
20030-000  
(21) 22.60.00